



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.927 - SP (2013/0273558-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PETER CHUKWURAH OKOYE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. FRAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, se as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base do recorrente com fundamento na natureza e na quantidade de drogas apreendidas (1.466,2 g de cocaína).

2. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro país.

3. Ainda que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 preveja as condutas de "importar" e "exportar", não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), porquanto o simples fato de o agente "trazer consigo" a droga já conduz à configuração da tipicidade formal do crime de tráfico. Precedentes.

4. Uma vez que a Corte regional fundamentou, concretamente, a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas na menor fração prevista na lei e considerando que a escolha do *quantum* de diminuição da reprimenda configura matéria afeta ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado, deve ser mantida a redução da pena em 1/6.

5. A pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o almejado direito de recorrer em liberdade não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram analisados pela Corte regional, nem por ocasião do julgamento da apelação nem do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, o que impede a apreciação dessas matérias diretamente por este Superior Tribunal, por falta de prequestionamento.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.927 - SP (2013/0273558-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PETER CHUKWURAH OKOYE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PETER CHUKWURAH OKOYE interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** (Embargos Infringentes n. 0012703-10.2009.4.03.6181).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do recurso especial, alega violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que, "Levando-se em conta as quantidades usualmente apreendidas em nosso país (que chegam comumente a 100 kg), não há que se falar que o volume de cocaína encontrado com o Recorrente justifica a majoração da pena acima do mínimo legal ou no percentual aplicado nesses autos" (fl. 457).

Para tanto, destaca que foi apreendido menos de 1,5 kg de cocaína e pondera que "a nocividade da droga não é argumento hábil a ensejar a imposição da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que se trata de circunstância normal ao crime e já inserta, ainda que implicitamente, no tipo legal" (fl. 457).

Considera, também, ter havido negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto "o simples fato de uma pessoa participar, uma única vez, de um ato que eventualmente envolva organização criminosa não significa que faça parte da mesma (a integre)" (fl. 462), motivo pelo qual a minorante deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3.

Aduz, ainda, violação do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que o art. 33, *caput*, contém em seu tipo penal os verbos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"importar" e "exportar", os quais evidenciam, tal como o disposto no art. 40, I, a transnacionalidade do delito, de modo que a manutenção da majorante acarreta inequívoco *bis in idem*.

Na sequência, afirma negativa de vigência ao art. 44 do Código Penal e entende estarem devidamente preenchidos todos os requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, entende haver sido igualmente violado o art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que "não se encontram presentes quaisquer dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva" (fl. 467).

Requer o provimento do recurso, para que seja: a) reduzida a pena-base; b) aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo de 2/3; c) afastada a causa especial de aumento descrita no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006; d) determinada a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) concedido o direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões às fls. 474-501 e decisão de admissibilidade às fls. 503-507.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.927 - SP (2013/0273558-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. FRAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, se as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base do recorrente com fundamento na natureza e na quantidade de drogas apreendidas (1.466,2 g de cocaína).

2. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro país.

3. Ainda que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 preveja as condutas de "importar" e "exportar", não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), porquanto o simples fato de o agente "trazer consigo" a droga já conduz à configuração da tipicidade formal do crime de tráfico. Precedentes.

4. Uma vez que a Corte regional fundamentou, concretamente, a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas na menor fração prevista na lei e considerando que a escolha do *quantum* de diminuição da reprimenda configura matéria afeta ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado, deve ser mantida a redução da pena em 1/6.

5. A pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o almejado direito de recorrer em liberdade não foram analisados pela Corte regional, nem por ocasião do julgamento da apelação nem do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, o que impede a apreciação dessas matérias diretamente por este Superior Tribunal, por falta de prequestionamento.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 4 anos e 19 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Isso porque, em 6/10/2009, foi preso em flagrante quando trazia consigo, dentro do seu estômago, **1.466,2 g de cocaína**, os quais seriam transportados, naquela mesma data, para a África do Sul.

Ambas as partes, então, interpuseram recurso ao Tribunal de origem, havendo sido negado provimento à apelação da defesa e, por maioria, provido, em parte, o apelo do Ministério Público, a fim de afastar a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, conseqüentemente, exasperar a reprimenda do acusado para 5 anos e 10 meses de reclusão mais multa.

A defesa, então, interpôs embargos infringentes e de nulidade, os quais foram providos para reconhecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, por conseguinte, estabelecer a reprimenda do acusado em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão (fl. 434).

II. A pena-base do crime de tráfico de drogas

No que tange à pretendida redução da pena-base imposta em relação ao delito de **tráfico de drogas**, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Contudo, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o juiz deve considerar, ainda e com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, verifico que o Juiz sentenciante assim fundamentou a fixação da pena-base do recorrente **no mínimo legal**, *in verbis* (fls. 192-193):

Na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, em conformidade com os artigos 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/06, como circunstâncias desfavoráveis, considero o tipo de droga (cocaína) e a quantidade apreendida (1.466,2 gramas).

A quantidade apreendida caracteriza o tráfico, mas não justifica o aumento da pena-base.

Assim, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão (artigo 33 da Lei n. 11.343/06).

A Corte regional, por sua vez, deu parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, a fim de exasperar a pena-base do acusado para **6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa**, pelos fundamentos abaixo delineados (fls. 331-332):

Com efeito, a pena desse réu não poderia partir do patamar mínimo, que é conferido aos indivíduos que são flagrados com pequenas quantidades de drogas de menor potencial lesivo. No caso, **a quantidade da droga apreendida nestes autos não pode ser considerada pequena (quase um quilo e meio)**, ainda mais quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, quando é vendida diretamente aos consumidores pelos pequenos traficantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, **a natureza da droga é por demais maléfica ao organismo**. Sabe-se que a cocaína é uma droga que vicia facilmente, sendo alta sua lesividade à saúde dos usuários, pois pode levar a óbito ainda que consumida em pequena quantidade. Por outro lado, a cocaína que é normalmente exportada possui grau de pureza altíssimo, sendo misturada a outras substâncias antes da entrega ao consumidor para elevar o rendimento.

Assim, **apesar de primário e de bons antecedentes, o acusado não faz jus à fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se os elementos acima citados**, de forma que a fixação no patamar eleito não foi proporcional à conduta praticada e não está de acordo com as circunstâncias legais especiais previstas no artigo 42 da Lei de Drogas, de valor preponderante para a fixação da pena nos crimes de tráfico de drogas.

Por esses motivos, elevo a pena-base do réu para seis anos de reclusão, por entendê-la justa, proporcional e suficiente para atender, nesta fase, ao caráter retributivo e preventivo da sanção penal.

Do trecho anteriormente transcrito, constato que a Corte de origem entendeu devida a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade e na natureza da droga apreendida – **1.466,2 g de cocaína** –, o que evidencia que atuou em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que preconiza: "O Juiz, na fixação das penas, considerará, **com preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Portanto, considero irretocável o aumento efetivado na pena-base, de modo que fica afastada a alegada violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.

III. A majorante relativa à transnacionalidade do delito

Da mesma forma, entendo não assistir razão ao recorrente no ponto em que pleiteia o afastamento da causa especial de aumento de pena relativa à transnacionalidade do delito.

O Juiz sentenciante, ao reconhecer a incidência da majorante em questão, assim fundamentou (fls. 191-192):

A transnacionalidade da conduta está provada.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, tem-se as seguintes características:

- prova - destino: África do Sul / Johannesburg;
- viagem no mesmo dia dos fatos;
- a viagem para o Brasil não tinha qualquer outra finalidade comprovada;
- o acusado foi encontrado com passagens de avião com destino ao exterior;
- o próprio réu declarou em seu interrogatório que iria viajar para a África do Sul com a finalidade de levar drogas para lá.

O fato de o acusado não ter comparecido ao aeroporto deu-se por ter se sentido mal e não por arrependimento ou mudança de ideia.

Assim, todos os elementos de prova indicados revelam que se trata de crime transnacional [...]

O Tribunal regional, por sua vez, também entendeu devida a aplicação da causa especial de aumento de pena em questão, consoante a seguir descrito (fls. 334-336):

No caso, embora o réu não tenha chegado a embarcar, não restam dúvidas quanto à intenção de transportar a droga para o exterior, tendo em vista que estava de posse da passagem aérea com destino à África do Sul, o que apenas não conseguiu pelo fato de ter passado mal devido à ingestão da droga. Portanto, a adesão prévia para a exportação implica que seja punido por tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos.

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n. 11.343/06 descreve diversas ações e não admite tentativa em todas elas, tratando-se de crime de ação múltipla, formal, que se consuma no momento em que o agente o pratica, no qual não se exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo.

Assim, é desnecessária a efetiva saída da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação.

[...]

Portanto, a conduta típica de trazer consigo substância entorpecente para ser introduzida no exterior, descrita nos artigos 33, *caput*, e 40, I, da Lei de Tóxicos, está devidamente demonstrada nos autos, pouco importando se a droga chegou a ultrapassar as fronteiras, pois o que a lei buscou foi punir com mais severidade a conduta tendente a produzir resultado em mais de um País.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro país.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado:

[...]

Para a incidência da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n.º 11.343/06, é desnecessário que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando apenas a finalidade do agente de levar a substância entorpecente para o exterior.

[...]

(HC n. 157.867/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 7/12/2011)

Ainda, cito o seguinte precedente desta colenda Sexta Turma: "A majorante do tráfico transnacional de drogas se configura com a prova da destinação internacional da drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras." (HC n. 212.789/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 7/10/2014).

Assim, uma vez comprovado que a droga apreendida seria **transportada para a cidade de Johannesburgo – África do Sul**, entendo devida a incidência da majorante prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

De mais a mais, saliento que, ao contrário do que asseverado pela recorrente, "A jurisprudência desta Corte não reconhece a existência de *bis in idem* na aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006), em razão de o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prever as condutas de "importar" e "exportar", pois trata-se de tipo penal de ação múltipla, e o simples fato de o agente "trazer consigo" a droga já conduz à configuração da tipicidade formal do crime de tráfico." (HC n. 217.665/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/2/2015).

IV. A fração da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006

O Tribunal de origem, ao dar provimento aos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes e de nulidade, assim justificou a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no **patamar de 1/6**, *in verbis* (fl. 432):

[...] a quantidade de drogas não extrapola o que é rotineiramente apreendido em poder desse tipo de tráfico, considerando que se trata de ingestão de cápsulas contendo cocaína, não sendo encontrados em poder do réu, com exceção da droga propriamente dita, quaisquer apetrechos relacionados ao tráfico.

Por fim, é bom lembrar que **a ingestão de cápsulas de cocaína dificulta a atividade policial, demonstra maior contato com os efeitos agentes da organização criminosa e um maior envolvimento com o delito em si**, uma vez que o transportador coloca sua vida em risco para o sucesso da conduta delituosa, o que faz com que o percentual de redução seja aplicado no seu patamar mínimo.

Cumprido destacar que a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal. A propósito, confira-se: **AgRg no REsp n. 1.389.632/RS**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T, DJe 14/4/2014.

No caso, constato que a Corte regional **fundamentou, concretamente**, a incidência da minorante na menor fração prevista na lei, havendo destacado que "a ingestão de cápsulas de cocaína dificulta a atividade policial, demonstra maior contato com os efeitos agentes da organização criminosa e um maior envolvimento com o delito em si" (fl. 432), circunstâncias que, de fato, evidenciam não ser o acusado merecedor da redução de pena no patamar máximo de 2/3.

Assim, uma vez que a escolha do *quantum* de diminuição da reprimenda configura matéria afeta ao âmbito de certa **discrecionabilidade** do magistrado, não identifiquei nenhuma ilegalidade manifesta na redução da pena em 1/6. Por conseguinte, fica afastada a aventada violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

V. Substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada negativa de vigência ao art. 44 do Código Penal, bem como à aventada violação do art. 312 do Código de Processo Penal, verifico que **essas matérias não foram analisadas pela Corte regional** nem por ocasião do julgamento da apelação nem do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, a impedir a apreciação dessas questões (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade) diretamente por este Superior Tribunal, por **falta de prequestionamento**.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0273558-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.395.927 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127031020094036181 127031020094036181 200961810127032 201302735583 9827627

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETER CHUKWURAH OKOYE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, os termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.